



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 002/2024/CMC

Expediente: Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2024.

Solicitante: Eni Terezinha da Silva

Ementa: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. PELOM 001/2024. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024, de autoria legislativa. O projeto visa a alteração do § 9º do artigo 180-B da Lei Orgânica do Município de Canarana – MT, o qual, dispõe sobre o Orçamento Impositivo Municipal. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Conforme prevê o art. 42. I, da Nova Lei Orgânica deste Município de Canarana – MT, a Lei Orgânica pode ser emendada:

Art. 42. a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Haja vista que a propositura fora apresentada por nove vereadores, não há vício de iniciativa e competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças.

Conforme previsto no art. 42, §1º, da Lei Orgânica de Canarana – MT, após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, **a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em ambos os turnos.**

2.3. Análise Jurídica

Inicialmente destaco que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Pois bem, cabe-se o registro que o Processo Legislativo Constitucional é simétrico, ou seja, deve existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, desta forma, modificações supervenientes realizadas no texto Constitucional, devem ser alvo de ajustes no ordenamento local.

É cediço, que recentemente com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 126 de 2022, trouxe que agora, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Considerando que o novo texto que promoveu a modificação, e também, tendo como fundamento o princípio da simetria, dá a possibilidade ao Poder Legislativo alterar o projeto de lei orçamentária, por meio de emendas legislativas, não configurando interferência no Poder Executivo.

Ademais, mesmo se tratando de execução obrigatória, a emenda parlamentar deverá ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por todo visto, opino pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 13 de março de 2024.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B